



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

Ementa:

**IMPLANTA NO MUNICÍPIO DE CASTANHAL A PATRULHA MARIA DA
PENHA.**

Interessada:

VEREADORA PAULA CRISTINA TITAN REBELLO (PAULA TITAN)

Proposição:

PROJETO DE LEI N.º 043/2022, de 11 de agosto de 2022.

Movimento do Processo

Andamento	Data		
AO PLENÁRIO (37ª SESSÃO ORDINÁRIA)	11	08	2022
A DIRETORIA LEGISLATIVA	11	08	2022
AO ASSESSOR JURÍDICO	12	08	2022
A DIRETORIA LEGISLATIVA	02	09	2022
A COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL	02	09	2022
A DIRETORIA LEGISLATIVA	26	10	2022
A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO	26	10	2022
A DIRETORIA LEGISLATIVA	07	11	2022
A COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO HUMANOS	26	10	2022
A DIRETORIA LEGISLATIVA	07	11	2020
AO PLENÁRIO (59ª SESSÃO ORDINÁRIA – Em primeira discussão e votação aprovado por unanimidade)	10	11	2022
A DIRETORIA LEGISLATIVA	10	11	2022



CÂMARA MUNICIPAL DE
CASTANHAL
Processo Legislativo

PROJETO DE LEI Nº, 043 DE 2022
(Da Sra. Paula Titan)

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROTOCOLO Nº 318/2022
EM, 11/08/2022
Maria Perpetuo Socorro de Lima

“Implanta no Município de Castanhal a Patrulha Maria da Pena”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º. Fica implantada, no âmbito do município de Castanhal, a Patrulha Maria da Pena, consistindo em um programa decorrente de convênio de cooperação técnica entre o Município de Castanhal e o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com o objetivo de garantir a efetividade da Lei Maria da Pena, na proteção a mulheres vítimas de violência doméstica.

§ 1º A Patrulha Maria da Pena atuará na proteção, prevenção, monitoramento e acompanhamento das mulheres vítimas de violência doméstica, de acordo com o Termo de Cooperação Técnica firmado entre o Município de Castanhal e o Tribunal de Justiça do Estado Pará.

§ 2º A coordenação do Programa Maria da Pena será de responsabilidade da Guarda Municipal de Castanhal em conjunto com o 5º Batalhão da Polícia Militar e toda rede de apoio assistencial, de saúde e educação.

Artigo 2º. São diretrizes do Programa Patrulha Maria da Pena:

I –fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas deferidas pelos juízes da Comarca de Castanhal em processos de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, nas Varas exclusivas, cumulativas ou únicas, especialmente nas situações cuja fiscalização é considerada indispensável;

II - corresponsabilidade entre os entes federados;

III- instrumentalizar o corpo da Guarda Municipal sobre o campo de atuação acerca da Lei Federal no 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Pena;

IV - capacitar Guardas Municipais e outros agentes públicos para o correto e eficaz atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica, destacando-se um atendimento humanizado e qualificado pela rede;

V - qualificar a atuação do Município no controle, acompanhamento e monitoramento dos casos de violência contra a mulher, de modo a reduzir a incidência desse tipo de ocorrência;

VI – garantir atendimento humanizado e integração à mulher em situação de violência e que possua a medida protetiva de urgência, observado o respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana, da não discriminação e da não revitimização;

VII - integração dos serviços oferecidos às mulheres em situação de violência;

VIII – efetivar as diretrizes da Política Nacional do Plano Nacional e Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres do Governo Federal.

Artigo 3º As ações, forma de atendimento e funcionamento do Programa Patrulha Maria da Pena, serão definidos mediante a instituição de protocolos de atendimento, definição de normas técnicas e a padronização de fluxos entre o órgão que coordena a Patrulha e demais parceiros responsáveis pela execução dos serviços.

Artigo 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2022.


PAULA CRISTINA TITAN REBELLO
Vereadora de Castanhal

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
Aprovado por Unanimidade em
Sessão Ordinária em (x) 1ª () 2ª
() Única Votação, na data de
10/11/2022

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
Aprovado por Unanimidade em
Sessão Ordinária em () 1ª (x) 2ª
() Única Votação, na data de
17/11/2022

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE
CASTANHAL
Processo Legislativo

JUSTIFICATIVA DA PROPOSIÇÃO

A Patrulha Maria da Penha tem como objetivo primordial fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas deferidas pelos juízes da Comarca de Castanhal em processos de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, nas Varas exclusivas, cumulativas ou únicas, especialmente nas situações cuja fiscalização é considerada indispensável.

Ademais visa promover e avaliar mecanismos de fiscalização para o cumprimento das Medidas Protetivas previstas na Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, previamente selecionadas pelos juízes da Vara da Violência Doméstica e Familiar contra a mulher de Castanhal, das Varas exclusivas, criminais com competência para violência doméstica e varas únicas.

Conforme dados do Anuário de Segurança Pública, no que tange à violência baseada em gênero, os homicídios dolosos de mulheres e os feminicídios tiveram leve crescimento no primeiro semestre de 2020. Nos homicídios dolosos, as vítimas do sexo feminino foram de 1.834 para 1.861, um crescimento de 1,5%. Já as vítimas de feminicídio foram de 636 para 648, aumento de 1,9%.

Ainda dentro do Anuário há informações que demonstram que nos doze estados nos quais foi possível reunir dados sobre número de ligações ao número de emergência da Polícia Militar, as ligações sobre situações relacionadas com violência doméstica cresceram 3,8%.

Especificamente quanto ao feminicídio, desde o início da vigência da

legislação que tipificou esse crime, observa-se uma escalada nos feminicídios no Brasil em nível nacional. No país, os casos registrados passaram de 929 em 2016, primeiro ano completo de vigência da lei, para 1.326 em 2019 – um aumento de 43% no período. Mesmo com a redução nos homicídios em 2018 e 2019, o número de casos de feminicídio registrados continuou a subir, assim como sua proporção em relação ao total de casos de homicídios com vítimas mulheres. Em 2016, este percentual era de 22%, chegando a 36% em 2019, indicando uma melhoria da notificação deste crime por parte das autoridades policiais¹.

A violência pode ser entendida, segundo a Organização Mundial da Saúde – OMS como o uso intencional da força ou do poder em uma forma de ameaça ou efetivamente, contra si mesmo, outra pessoa ou grupo ou comunidade, que ocasiona ou tem grandes probabilidades de ocasionar lesão, morte, dano psíquico, alterações do desenvolvimento ou privações estando aqui manifesta em mais de uma forma.

Conforme consta do artigo 2º do Decreto 1973/1996, o qual internalizou no Brasil a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994, entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica.

- a) ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras turmas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;
- b) ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição

¹ FONTE DE PESQUISA: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

PARECER 501/2022/ASSJUR

Projeto Lei nº 043/2022

Autor: **PAULA CRISTINA TITAN REBELLO.**

“Implanta no Município de Castanhal a Patrulha Maria da Penha”.

Veio para exame desta Assessoria Jurídica acerca do **Projeto de Lei nº 043/2022** de propositura da Vereadora **PAULA CRISTINA TITAN REBELLO**, que “Implanta no Município de Castanhal a Patrulha Maria da Penha”, o que passamos a exarar o seguinte:

Preliminar de Opinião

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB. Desta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, e pelas comissões, já que estes poderão ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

I - RELATÓRIO

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta assessoria jurídica não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos a serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Castanhal.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito pelo seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo em conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Castanhal. Observa-se que o autor articulou justificativa escrita, **atendendo ao disposto na norma regimental**. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, restando, **pois, cumpridos os requisitos de admissibilidade**.

A iniciativa do Projeto em questão foi da Vereadora **Supracitada** e realizado por meio de Projeto de Lei.



Ademais, a matéria veiculada neste projeto de Lei se adequa aos princípios constitucionais de competência legislativa.

Em análise ao objeto do presente Projeto de Lei verifica-se que se trata de assunto de interesse local amparado pelo **Art. 30, I da Constituição Federal**;

“Artigo 30. Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local”;

Destarte, em análise ao objeto do Projeto de Lei verifica-se que se trata de matéria de interesse local, sendo matéria de Competência do Município.

Vejamos o que dispõe o artigo 56, I da Constituição do Estado do Pará:

“Art. 56. Além do exercício da competência comum com a União e o Estado e de sua competência tributária, prevista na Constituição Federal, compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, o caput do Artigo 80, da Lei Orgânica do Município no que dispõe:

Artigo 80 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, exceto quando se tratar da Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente:

Notadamente, os artigos 149, III, todos da Lei Orgânica do Município, dispõe que:

Art. 149 – A política de desenvolvimento urbano, a ser planejada e executada pelo município, objetivará ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de sua população, obedecendo aos dispositivos constitucionais e mais os seguintes:

III – Promoção do direito de todos os cidadãos à moradia, aos transportes coletivos, à comunicação, saneamento básico, energia elétrica, abastecimento, iluminação, saúde, educação, lazer e segurança, assim como à preservação do Patrimônio Cultural e Ambiental;

Assim sendo, o ordenamento constitucional adotou o princípio da preponderância dos interesses, em que as matérias de interesse nacional são de



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

competência da União; matérias de interesse regional, de competência dos Estados-membros e **matérias de interesse local, de competência do Município.**

O presente projeto de lei não apresenta inconstitucionalidade, pois não versa sobre ato de gestão.

Notadamente, no que concerne à iniciativa, resta claro que esta é concorrente, cabendo esclarecer que tanto o Executivo, quanto o membro do Legislativo podem legislar sobre a temática, situada na órbita do interesse local (**art. 80, da LOM e art. 30, inciso I, da CF**), sendo que em nenhum momento o Poder Legislativo invade o âmbito legislativo privativo do Poder Executivo.

Diante deste quadro, sobre o enfoque material e orgânico formal, **o projeto de lei não está maculado pela nódoa da inconstitucionalidade, de acordo com o Precedentes do STF (como é o caso do Projeto de Lei)**, sejam transmutadas em matéria privativa do Poder Executivo, pois isto esvaziaria totalmente a atuação do Poder Legislativo, à margem de malferir, por simetria com o centro, o disposto no art. 61, caput, da CF, de observância compulsória pelos Estados e Municípios: (MS 20.257/DF, Ministro Moreira Alves (leading case), RTJ 99/1031; MS21.642/DF, Ministro Celso de Mello, RDA 191/200; MS 21.303-AgR/DF, Ministro Otávio Galloti, RTJ 139/783; MS 24.356/DF, Ministro Carlos Velloso, DJ, de 12.09.2003; STF, MS 24642/DF; Min. Carlos Velloso, j. 18.02.2004).

Vejamos o entendimento do STF que reafirmou em sua jurisprudência onde vereador pode propor leis que criem despesas para o Município:

No final do ano de 2016, o STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, definindo que o parlamentar municipal, vereador, pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo, ou seja, para o município. O caso tratava de recurso extraordinário interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro contra decisão do Tribunal de Justiça daquele Estado, que declarou inconstitucional a Lei Municipal nº 5.616/2013, cujo objeto é a determinação de instalação de câmeras de segurança nas escolas públicas do Município.

A decisão do Supremo, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte, para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o Município.



Ou seja, a decisão do STF em repercussão geral definiu a tese 917 para reafirmar que: **“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)”**.

Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

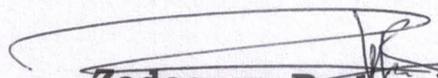
Assim sendo, o Projeto de Lei nº 043/2022, está previsto e estabelecido na Carta Magna, na Lei Orgânica Municipal, na Constituição Estadual do Pará, em leis extravagantes, e em ampla Jurisprudência.

Por fim, esta Assessoria Jurídica manifesta-se **favoravelmente** a tramitação por este Poder Legislativo por não vislumbrar óbice legal, estando apto para emissão de parecer da Comissão pertinente e ser apreciado pelo Plenário desta Casa Legislativa.

E, por derradeiro, no que tange ao mérito, esta Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos Doutos Legisladores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo de quem de direito.

Castanhal/PA, 02 de setembro de 2022.


Zadoqueu Barbosa
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/PA 23479
Assessor Jurídico
Portaria nº 009/2021-D.A.
OAB/PA nº 23479.

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei n.º 043/2021, de 11 de agosto de 2022.

**IMPLANTA NO MUNICÍPIO DE CASTANHAL
A PATRULHA MARIA DA PENHA.**

Autora: **Vereadora Paula Cristina Titan Rebello (Paula Titan)**

O referido Projeto de Lei foi recebido a fim de ser apreciado quanto a seus aspectos Constitucional, Legal e Jurídico, conforme previsto no Regimento Interno desta Casa de Leis.

A matéria em apreço está elaborada de acordo com as técnicas redacionais. Esta Comissão Permanente, após análise minuciosa dos artigos que compõem o bojo do Projeto, e empenhada em nortear a aludida Proposta, embasada em orientações da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, favoravelmente a sua tramitação, conclui pela regular tramitação.

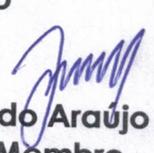
Mediante isso, naquilo que nos cabe examinar, o referido Projeto de Lei encontra-se em condições de ser tramitado, cabendo aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Castanhal, aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e dois.


Rosimar Possidônio do Nascimento
Presidente


Everton Joylson Abreu de Oliveira
Membro


Francinaldo Araújo Montel
Membro


Silvério Ribeiro Silvestre
Membro

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei n.º 043/2022, de 11 de agosto de 2022.

**IMPLANTA NO MUNICÍPIO DE CASTANHAL A
PATRULHA MARIA DA PENHA.**

Autora: **Vereadora Paula Cristina Titan Rebello (Paula Titan)**

O referido Projeto de Lei foi recebido a fim de ser apreciado quanto a seus aspectos Financeiros e Orçamentários, conforme previsto no Regimento Interno desta Casa de Leis.

Esta Comissão, após análise minuciosa do referido Projeto de Lei, bem como sua Justificativa, empenhada em nortear a aludida Proposta, embasada nas orientações da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, que não apontou nenhuma inconstitucionalidade ao Projeto, assim como da Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação Final, com parecer favoravelmente a sua tramitação, concluímos por unanimidade, igualmente, pela sua regular tramitação.

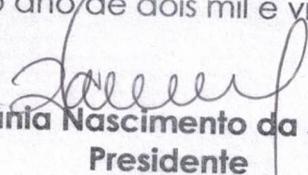
Mediante isso, naquilo que nos cabe examinar, o referido Projeto de Lei encontra-se em condições de ser tramitado, cabendo aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Castanhal, aos sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e dois.


Francisco da Silva Soares
Membro


Everton Joylson Abreu de Oliveira
Membro


Vânia Nascimento da Silva
Presidente


José Idemir Ferreira Oliveira
Membro


Elizeu Franco da Conceição
Membro

**COMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA, DIREITO DO
CONSUMIDOR E DIREITOS HUMANOS**

Projeto de Lei n.º 043/2022, de 11 de agosto de 2022.

**IMPLANTA NO MUNICÍPIO DE CASTANHAL A
PATRULHA MARIA DA PENHA.**

Autora: **Vereadora Paula Cristina Titan Rebello (Paula Titan)**

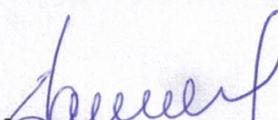
O referido Projeto de Lei foi recebido a fim de ser apreciado quanto a seus aspectos dos Direitos do Consumidor, Segurança Pública e dos Direitos Humanos, conforme previsto no Regimento Interno desta Casa de Leis.

Esta Comissão, após análise minuciosa do referido Projeto de Lei, assim como da sua Justificativa, empenhada em nortear a aludida Proposta, embasada nas orientações da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, que não apontou nenhuma inconstitucionalidade ao projeto, bem como da Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação Final, com parecer favoravelmente a sua tramitação, concluímos por unanimidade, igualmente, pela sua regular tramitação.

Mediante isso, naquilo que nos cabe examinar, o referido Projeto de Lei encontra-se em condições de ser tramitado, cabendo aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição.

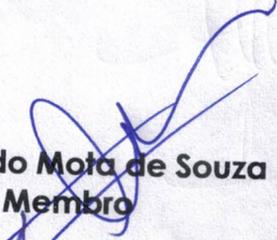
É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Castanhal, aos sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e dois.


Vânia Nascimento da Silva
Membro/Relatora


Antonio Leite de Oliveira
Membro

Paula Cristina Titan Rebello
Presidente


Reginaldo Mota de Souza
Membro


José Arleto Marques de Souza
Membro

**COMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA, DIREITO DO
CONSUMIDOR E DIREITOS HUMANOS**

Projeto de Lei n.º 043/2022, de 11 de agosto de 2022.

**IMPLANTA NO MUNICÍPIO DE CASTANHAL A
PATRULHA MARIA DA PENHA.**

Autora: **Vereadora Paula Cristina Titan Rebello (Paula Titan)**

O referido Projeto de Lei foi recebido a fim de ser apreciado quanto a seus aspectos dos Direitos do Consumidor, Segurança Pública e dos Direitos Humanos, conforme previsto no Regimento Interno desta Casa de Leis.

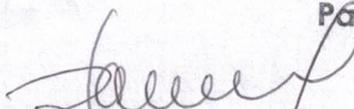
Esta Comissão, após análise minuciosa do referido Projeto de Lei, assim como da sua Justificativa, empenhada em nortear a aludida Proposta, embasada nas orientações da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, que não apontou nenhuma inconstitucionalidade ao projeto, bem como da Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação Final, com parecer favoravelmente a sua tramitação, concluímos por unanimidade, igualmente, pela sua regular tramitação.

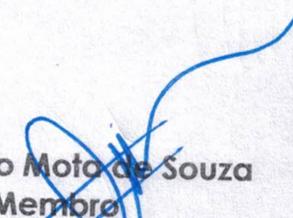
Mediante isso, naquilo que nos cabe examinar, o referido Projeto de Lei encontra-se em condições de ser tramitado, cabendo aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição.

É o parecer.

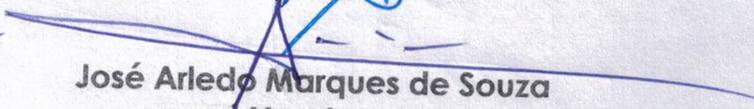
Sala das Comissões da Câmara Municipal de Castanhal, aos vinte e nove dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois.

Paula Cristina Titan Rebello
Presidente


Vânia Nascimento da Silva
Membro/Relatora


Reginaldo Moto de Souza
Membro


Antônio Leite de Oliveira
Membro


José Arleto Marques de Souza
Membro